

Parecer da UGT

sobre projeto de Portaria que define a medida de Apoio à Fixação de Emigrantes em Portugal, no âmbito do Programa Regressar, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março

Tal com específica o preâmbulo do projeto em apreciação o seu principal escopo é o de fazer regressar a Portugal trabalhadores portugueses e respetivas famílias que tenham abandonado o país em situação de crise económica num momento em que se operou uma drástica redução das oportunidades de acesso ao mercado de trabalho e a um emprego de qualidade. Situação que potenciou, também pela circunstância descrita, a saída de Portugal de muitos trabalhadores qualificados.

Sabendo-se, também, que a emigração bateu recordes no período de vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, contabilizando-se um acréscimo a rondar os 10% a 15% de saídas do país (permanentes e temporárias) do que até então, com uma média anual de quase 50 mil saídas permanentes e mais de 70 mil saídas temporárias tornou-se urgente gizar medidas que potenciem o regresso destes compatriotas.

Neste sentido o “*Programa Regressar*”, enquanto programa estratégico de apoio ao regresso a Portugal de trabalhadores portugueses que tenham emigrado, bem como dos respetivos descendentes, deverá permitir-lhes regressar ao seu país com menos custos de transição associados, reforçando, também, as condições para a criação de emprego e o consequente pagamento de contribuições para a segurança social, bem como potenciar mais e melhor investimento através de apoios ao empreendedorismo, sendo por seu turno também uma medida que se enquadrará numa estratégia de “combate ao envelhecimento demográfico, como bem se salienta.

Pelo exposto, a UGT não pode deixar de dar nota da importância estratégica que este diploma aporta, mais ainda quando a RCM que lhe dá origem destaca que

“No momento atual, de recuperação das dinâmicas de criação de emprego, inúmeras entidades empregadoras de vários setores têm revelado dificuldades na contratação de trabalhadores com diversos perfis de competências e qualificações. Neste contexto, o momento é oportuno para reforçar os fatores de atratividade para que os trabalhadores portugueses a residir no estrangeiro ponderem regressar a Portugal, apoiando as empresas na supressão das suas necessidades de contratação através da criação de novos incentivos que reduzam os custos do regresso a Portugal e que facilitem a transição profissional e geográfica para os trabalhadores e para os seus agregados familiares.”

Assim, compreendendo-se tal dinâmica não se entendem, por outro lado, as limitações impostas pela alínea b) do nº1 do artigo 3º (apesar de vir ao encontro da alínea e) do n. 3 da RCM) que alarga a todos os benefícios da medida os mesmos prazos das restrições que existem para o acesso aos benefícios fiscais – referimo-nos, nomeadamente, ao factor excludente de ter emigrado em data anterior a dezembro de 2015. A UGT entende que os princípios subjacentes à elaboração desta Portaria e da estratégia desta medida em concreto não se coaduna com tal enquadramento temporal, pois todo e qualquer cidadão que sentiu necessidade de se ausentar pela mesmas questões evocadas também contribuirá, obviamente, para suprir as lacunas que se pretendem colmatar, independentemente da data de calendário aposta no diploma legal em apreço. Entendendo a necessidade de limitações temporais, entender-se-ia mais adequado que se apoiassem todos os regressos sem exceção desde que viessem ao encontro das necessidades que aparentemente se mencionam como postos de trabalho não preenchidos e a contribuir positivamente para repor o equilíbrio demográfico e o saldo migratório, entre outros.

Se quanto ao equilíbrio demográfico não restarão dúvidas da necessidade da presente medida, já quanto ao facto das *“entidades empregadoras de vários setores terem revelado dificuldades na contratação de trabalhadores com diversos perfis de competências e qualificações”* não nos foi dado a conhecer qualquer estudo que demonstre que haja, à partida, adequação entre as carências das empresas com as competências dos trabalhadores que se possam vir a candidatar a futuras ofertas de emprego e a sua relação com medidas adequadas de formação e reconversão profissionais. Por isso a UGT realça também, apesar da insuficiência de dados, o empenho na real necessidade em políticas de formação e de reconversão profissionais conexas a esta medida.

Desconhecendo-se também estudo de impacto financeiro da medida relativamente ao potencial de cabimentação e disponibilidade conforme nº 1 do artigo 8º, desde já se alerta para o facto de surgirem situações de iniquidades no acesso à medida, o que seria previamente de evitar a todo o custo, sob pena de se aumentar o sentimento de injustiça que se quererá colmatar.

Importará ainda salientar, na especialidade, que **não pode ser prejudicado trabalhador por incumprimento de básicas regras do direito laboral da entidade patronal**, nomeadamente as descritas no Artigo 4.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3º, quando se vincula a elegibilidade dos apoios a contratos de trabalho, sem termo, que reúnam, entre outros, os seguintes requisitos:

- b) Garantam a observância do previsto em termos de retribuição mínima mensal garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente na determinação da remuneração prevista no contrato de trabalho;

Sempre que se venha a verificar a circunstância descrita o trabalhador não poderá ser prejudicado por falta que não é sua, e o IEFP sempre que detete a circunstância descrita



deverá obrigar-se a denunciar a circunstância à ACT-Autoridade para as Condições de Trabalho para imediata regularização da situação e salvaguarda de todos os direitos do trabalhador, nomeadamente no acesso aos benefícios do presente diploma legal.

Por todo o exposto a UGT entende que não vislumbram quaisquer objeções de fundo a apontar para que, através desta Portaria, não venha a existir uma boa exequibilidade futura do que se prescreve na RCM 60/2019. Também a UGT salienta que o impacto positivo na vida dos trabalhadores e suas famílias, com a aplicação da presente Portaria, se revelará de maior eficácia se a sua aplicação for equitativa, expedita e maximamente desburocratizada.

24/06/2019